

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 028 /2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/258/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719129

RECORRENTE: BINNOS ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

RELATOR DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 - Contribuinte deixou de registrar em sua EFD no período de 01/2012 a 05/2017 as notas fiscais de entradas. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas emitidas para o contribuinte) em confronto com Escrituração Fiscal Digital – EFD. **2** - Pedido de exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da obrigação tributária rejeitada por voto de desempate do Presidente. **3** - Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, ante ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. **4** - Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. **5** - Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NF-E DE ENTRADAS NA EFD – PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS – REJEITADO - APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L” DA LEI 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS NO PERÍODO FISCALIZADO, A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO INFORMADAS NA EFD, MODALIDADE ELETRÔNICA DO LIVRO DE REG. ENTRADAS, TOTALIZANDO R\$ 771.579,04.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 269, c/c 276-A e 276-G do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 63.258/17.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

Base de Cálculo	771.157,91
Multa	77.157,91
TOTAL	77.157,91

Nas informações complementares o agente atuante informa que em consulta aos arquivos do laboratório fiscal e analisando os dados da EFD da empresa auditada, em confronto com as NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS e registros no sistema COMETA/SITRAM, detectou aquisição de mercadorias, não informadas na EFD, que é a modalidade eletrônica do Livro de registro de entradas, no total de R\$ 771.579,04 (setecentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quatro centavos), conforme relação anexa.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal n. 2017.04526, Termo de Início de Fiscalização 2017.05643; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.14109; Planilha de notas fiscais não informadas na EFD, cópia da folha 01 da contagem de estoque, Tela de consulta SPED."

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- I- Que não reconhece as operações citadas e relacionadas na planilha fiscal;
- II- Que que não reconhece a maioria das notas fiscais apontadas no presente lançamento;
- III- Que o ato é nulo em razão de que não foram anexados os documentos aos autos;
- IV- Que as operações relativas ao período anterior a 30/10/2012 já foram alcançados pela decadência;
- V- Que é inadmissível que o nome dos sócios constem nas informações, devendo ser excluídos do Auto de Infração;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- VI- Pede o reenquadrada a multa para artigo 123, inciso III, alínea “u” da Lei 12.670/96;
- VII- Que sejam enviadas toda e qualquer intimação para o Advogado Felipe Teixeira.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado **PROCEDÊNCIA** com a seguinte ementa:

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.
*Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisição na escrituração fiscal digital – EFD. Infringência ao artigo 276-A, § 3º e artigo 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.*

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- I- A impossibilidade de corresponsabilidade dos sócios;
- II- Necessidade de reenquadramento para o art. 123, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 12.670/96, diante da mera ausência de manifestação da autuada, ou aplicar o art. 123, inciso VIII, alínea “d”, por ausência de penalidade;
- III- Alega ausência de prejuízo ao erário sob argumento de que o CNAE da contribuinte é de Fabricação de Produtos de Panificação, cuja as operações são sujeitas ao recolhimento do ICMS por Substituição Tributária pela entrada
- IV- Que a sua falha foi somente não comunicar o fisco que não reconhecia as operações.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de Procedência da acusação fiscal.

É o breve relato.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de procedência da primeira instância.

No presente caso a empresa foi autuada por deixar de escriturar no livro de registro de entrada – EFD, notas fiscais de aquisição de mercadorias, no período de 01/2012 a 05/2017, no montante de R\$ 771.579,04.

No recurso ordinário interposto a recorrente reitera o pedido de exclusão do nome dos sócios elencados pela Fiscalização como corresponsáveis pelo auto de infração. O pedido foi rejeitado por voto de desempate do Presidente sob entendimento de que os sócios não fazem parte do polo passivo da obrigação tributária em questão e que o pedido de exclusão deverá se pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado quando da inscrição em Dívida Ativa, caso venha ocorrer.

No mérito a recorrente alega ausência de prejuízo ao erário sob argumento de que a maioria das operações, de que trata a autuação é sujeita ao regime de substituição tributária – atividade de panificação. O argumento não pode ser aceito visto que a autuação trata da cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de escrituração de notas fiscais de entradas. Não está sendo cobrado imposto, mas aplicação de multa específica pelo seu descumprimento.

Portanto, dúvidas não existem de que efetivamente a recorrente deixou de escriturar no Livro de Registro de entradas de Mercadorias as notas fiscais de aquisição no período de 01/2012 a 05/2017, procedimento este em desacordo com comando normativo contido nos arts. 260, § 2º, 269, 276-G do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas, senão vejamos:

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

No tocante ao pedido de reenquadramento da multa para a prevista no art. 123, inciso III, alínea "u", da Lei nº 12.670/96, diante da mera ausência de manifestação da autuada, ou aplicar o art. 123, inciso VIII, alínea "d", por ausência de penalidade, entendo que o pedido deve ser rejeitado por existir penalidade específica para o caso.

Vale destacar que, infração relativa a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, a maioria dos membros da 3ª Câmara de Julgamento já consolidou entendimento pela aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, por entender ser adequada ao caso e mais benéfica para o contribuinte.

VIII – Outras Faltas

*l) omitir informações em **arquivos eletrônicos** ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (grifo nosso)*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para julgar Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos da presente resolução e em desacordo com a manifestação em sessão do representante da douta PGE.

É como Voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 2,8360 x 1000
01/2012 a 12/2012		57.973,96	1.159,47	1.159,47
PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,0407 x 1000
01/2013 a 12/2013		54.239,47	1.084,78	1.084,78
PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,2075 x 1000
01/2014 a 12/2014		20.891,98	417,83	417,83
PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,3390 x 1000
01/2015 a 12/2015		154.563,20	3.091,26	3.091,26
PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,69417 x 1000
01/2016 a 12/2016		129.710,64	2.594,21	2.594,21
PERÍODO APURAÇÃO	DE	Valor das Operações de entradas em R\$	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,94424 x 1000
01/2017 a 05/2017		354.199,79	7.083,99	3.944,24
Total				12.291,24

Valor da Multa R\$ 12.291,79

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/260/2018 – Auto de Infração nº 1/201719141. RECORRENTE: BINNOS ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: 1- Quanto à alegação de ilegitimidade da atribuição de corresponsabilidade dos sócios da recorrente - Afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que falta legitimidade à recorrente para defender direito dos seus representantes legais. Foram votos vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciaram nos seguintes termos: “Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, conseqüentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida"; 2- Quanto à alegação de ausência de provas da autuação – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que constam nos autos todos os documentos que embasaram a autuação, possibilitando o contraditório e a ampla defesa; 3- Quanto ao reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 - Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a infração tipificada pelo autuante é específica e adequada ao presente caso; 4- No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Aécio Mota de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RF B, ou=RF B - CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autorizado por AR ABL, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.03.15 09:11:22 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.04.12 10:27:48 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO